

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 274, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Trata-se de acordo breve, com apenas onze artigos, no qual os países demonstram seu comprometimento em incrementar a cooperação educacional e interuniversitária bilateral, reforçando a amizade mútua.

Seus objetivos, nos termos do Artigo 1, são: i) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; ii) a formação de docentes e pesquisadores e o melhoramento da mobilidade acadêmica; iii) o intercâmbio

de informações e experiências em educação; e iv) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para tanto, de acordo com o Artigo 2, serão promovidas atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de intercâmbio de alunos, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

O Artigo 3 dispõe sobre a cooperação no campo do desenvolvimento do ensino e da pesquisa, com vistas a contribuir para seu entendimento mútuo, observando suas respectivas legislações nacionais. Por sua vez, o Artigo 4 estabelece que Brasil e Etiópia promoverão, por meio do presente Acordo, o ensino e a difusão de suas culturas e idiomas.

O Artigo 5 prevê que o reconhecimento ou revalidação, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente.

O Artigo 6 contempla o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte. O ingresso será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas Partes a seus nacionais. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos de seleção estabelecidos por esses acordos ou programas específicos.

O Artigo 7 estabelece que as partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, nos termos da legislação de cada Parte.

Nos termos do Artigo 8, as próprias Partes determinarão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo em epígrafe, observadas as legislações nacionais.

O Artigo 9 dispõe sobre as emendas, que poderão ser efetuadas mediante consentimento mútuo entre as Partes, por meio de troca de Notas Diplomáticas.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias relativas à interpretação ou implementação do Acordo, as quais serão resolvidas mediante negociações amigáveis.

Finalmente, o Artigo 11 estabelece que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) após a data de recebimento da segunda notificação por uma Parte sobre o cumprimento dos procedimentos internos da outra. Ele será válido por um período de 5 (cinco) anos e renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, salvo notificação em contrário de uma das Partes. A denúncia deve ser notificada por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo sob análise é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e tem como objetivo fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Assim, a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, além de programas e projetos desenvolvidos pelos respectivos Ministérios de Educação, incluindo programas de bolsas de estudo, oferecidos nos termos das legislações internas.

Destaca-se que a assinatura do presente Acordo ilustra a mudança na política de cooperação internacional do Brasil. Desde o início dos

anos 2000, o país passou a buscar novas alianças e adotou uma postura globalizada, em busca da união Sul-Sul e estabelecendo parcerias com países que devessem superar desafios comuns e, dessa forma, chegar a soluções inovadoras.

Neste âmbito, o presente Acordo atua estimulando a educação de qualidade, a promoção da língua portuguesa e a aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente no continente africano.

A aproximação com a Etiópia já foi estabelecida em diversos instrumentos, entre os mais recentes estão o Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e dos Investimentos; o Acordo para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros dos Transportes Aéreo e Marítimo Internacional, o Acordo de Serviços Aéreos e o Acordo sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.

A Etiópia é hoje um dos países que mais cresce no mundo, com média de 11,2% de alta no PIB na última década e está em busca de novos investimentos privados estrangeiros de ampliação de negócios. Ademais, busca ser a ponte entre a Organização da Unidade Africana e o Mercosul e, para tanto, busca expandir a informação da sociedade brasileira como um todo sobre as atividades e a cultura de seu país.

Assim, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2017-19619

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 274, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Federal da Etiópia, celebrado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator